



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança n.º 98-06.2014.6.21.0000**

**Procedência:** TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

**Assunto:** MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO –  
TEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

**Impetrante:** JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA

**Impetrado:** JUIZ ELEITORAL DA 133ª ZE – TRIUNFO

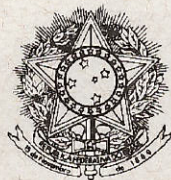
**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**PARECER**

**ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO RECEBEU RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, POR ENTENDER QUE O MESMO ERA INTEMPESTIVO. 1. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. *Parecer pela concessão da ordem.***

**I - RELATÓRIO**

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA contra ato do Juiz da 133ª ZE, que deixou de receber o recurso interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por entender que o mesmo era intempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões do mandado de segurança (fls. 02-09), o impetrante alega ter interposto todos os recursos necessários dentro do prazo legal e que é pacífica a jurisprudência do TSE e desta Corte, no sentido de que os embargos de declaração interrompem os prazos processuais, merecendo reforma a decisão proferida.

O relator deferiu a liminar (fls. 12-13) para que o juízo de primeiro grau considerasse tempestivo o recurso de JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 29) para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante alega ter interposto todos os recursos necessários dentro do prazo legal e que, ao contrário do que entendeu o magistrado a quo, é pacífica a jurisprudência do TSE e desta Corte, no sentido de que os embargos de declaração interrompem os prazos processuais.

Assiste razão ao impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 23 de abril de 2014 (fl. 2114 do anexo). JOSÉ VALMIR opôs embargos de declaração em 25/04 (fl. 2126) e foi intimado da decisão que os julgou, por meio da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS, em 05/05 (fl. 2201), tendo seu recurso sido interposto em 08/05 (fl. 2205).

O magistrado *a quo* não recebeu o recurso pois entendeu que fora interposto intempestivamente, haja vista a regra prevista no art. 275, §4º, do Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Os embargos de declaração **suspendem** o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar. (grifado)

Contudo, a jurisprudência do TSE segue no sentido de que, na verdade, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERROMPE, E NÃO SUSPENDE, O PRAZO PARA A PROPOSITURA DE OUTROS RECURSOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE ELEITORAL. PROVIMENTO DO REGIMENTAL PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24983, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012 )  
(grifado)

Dessa forma, o recurso de JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA é tempestivo.

Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe, porquanto demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante no que concerne ao recebimento do recurso eleitoral interposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Porto Alegre, 13 de junho de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Classe MS\98-06 - Triunfo - tempestividade do recurso.odt